

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, ex-prefeito de Solidão/PE (gestão: 2005/2008), diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 504/2008 destinado a incentivar o turismo na localidade pela implementação do projeto intitulado “Festival de São João de Solidão”.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 13/6 a 20/10/2008, com R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 a título de contrapartida municipal.

3. A prestação de contas e a sua complementação foram analisadas por meio do Parecer Técnico nº 486/2009 e das Notas Técnicas nºs 466/2009 e 234/2010.

4. Conforme apontado na aludida Nota Técnica nº 234/2010, a presente TCE foi instaurada a partir de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, resultando na reprovação da execução física do convênio, diante da não apresentação de fotos ou filmagem com a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a evidenciação dos **shows** pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafit, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, não tendo sido possível afirmar que se tratava do evento ajustado.

5. Nessa linha, por meio do Ofício nº 74, de 4/5/2011, o Ministério do Turismo notificou o ex-prefeito, requerendo a devolução dos recursos federais repassados, mas o responsável não se manifestou nos autos.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, pelo montante original de R\$ 150.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, já que, além da irregularidade descrita no item 4 deste voto, não foram apresentados os recibos e as notas fiscais em nome das bandas com a assinatura dos seus representantes legais ou dos seus empresários exclusivos, impedindo, com isso, o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas.

7. Em resposta à citação, o responsável acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 9, mas não logrou êxito em elidir as irregularidades consubstanciadas nos autos.

8. Desse modo, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, a auditora federal da Secex/PE propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa legal, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

9. No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. As fotos apresentadas pelo responsável não atendem às exigências do Ministério do Turismo (logomarca do MTur, indicação dos nomes do município, do evento e das bandas nos **shows**), não restando demonstrada a existência de **banners** ou de cartazes ou materiais de divulgação com essas informações.

11. De mais a mais, não foram apresentadas as fotos com todas as bandas, ao passo que as fotos referentes às bandas Nando do Acordeon, Flor da Pele e Maremotos indicam a apresentação em palcos diferentes, não permitindo sequer concluir que se trataria do mesmo evento.

12. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a falta de elementos consistentes, especificamente de filmagens ou fotografias com o nome e a logomarca do MTur, deixando de comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com os recursos federais, configura razão suficiente para a irregularidade das contas (v.g. Acórdãos 4.916/2016 e 3.262/2015, da 1ª Câmara).

13. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos **shows**, estabelecendo o necessário nexos causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no evento.

14. Não fosse o bastante, constata-se que a documentação inserida às fls. 4/22, da Peça nº 9, indicam o pagamento à empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda., em vez do pagamento correspondente às notas fiscais e aos recibos emitidos em nome das bandas, destacando que esses documentos fiscais não estão assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos, não havendo, ainda, o devido registro em cartório dessa representação ou exclusividade.

15. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

16. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, aliada à ausência de comprovação do aludidonexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, pela integralidade dos valores públicos repassados, diante das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

17. Entendo, portanto, que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator